



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1965907 - BA (2021/0332406-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646
IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES - BA031568
RECORRIDO : LISETTE MATTOS MARQUES
RECORRIDO : GERALDO SOUZA SACRAMENTO
RECORRIDO : GENEROSA NETA WANDERLEY DE ARAUJO
RECORRIDO : POMPEU JOSÉ PADILHA
RECORRIDO : JOSE GONCALVES DE LIMA FILHO
RECORRIDO : ELIAN COSTA ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO : CELIA CORREIA COELHO
RECORRIDO : AURIJALMA RAYMUNDO LONGUINHOS
RECORRIDO : MARIA CONCEICAO DE SOUZA
RECORRIDO : EDWALDO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO - BA021374

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem deixou de apreciar dispositivos legais relevantes para a solução da controvérsia, como os arts. 7º, 18 e 19 da LC 109/2001, que tratam do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano de previdência, da formação de reserva matemática e do custeio.

2. A omissão do acórdão recorrido configura violação ao art. 1.022, II, do CPC, que exige o enfrentamento de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

3. Precedentes do STJ reconhecem a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir omissões relevantes, especialmente quando relacionadas à formação de reserva matemática e ao equilíbrio atuarial em planos de previdência complementar.

4. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam supridas as omissões apontadas nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1965907 - BA (2021/0332406-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646
IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES - BA031568
RECORRIDO : LISETTE MATTOS MARQUES
RECORRIDO : GERALDO SOUZA SACRAMENTO
RECORRIDO : GENEROSA NETA WANDERLEY DE ARAUJO
RECORRIDO : POMPEU JOSÉ PADILHA
RECORRIDO : JOSE GONCALVES DE LIMA FILHO
RECORRIDO : ELIAN COSTA ALMEIDA SANTOS
RECORRIDO : CELIA CORREIA COELHO
RECORRIDO : AURIJALMA RAYMUNDO LONGUINHOS
RECORRIDO : MARIA CONCEICAO DE SOUZA
RECORRIDO : EDWALDO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO - BA021374

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem deixou de apreciar dispositivos legais relevantes para a solução da controvérsia, como os arts. 7º, 18 e 19 da LC 109/2001, que tratam do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano de previdência, da formação de reserva matemática e do custeio.

2. A omissão do acórdão recorrido configura violação ao art. 1.022, II, do CPC, que exige o enfrentamento de todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

3. Precedentes do STJ reconhecem a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir omissões relevantes, especialmente quando relacionadas à formação de reserva matemática e ao equilíbrio atuarial em planos de previdência complementar.

4. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam supridas as omissões apontadas nos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 291 E 427, DO STJ. PRESCRIÇÃO, APENAS, DAS PARCELAS RELATIVAS AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TEORIA DA CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. MAJORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIO NÃO CONCEDIDO NOS ANOS DE 1995 E 1996 PELA PREVI. ILEGALIDADE. LEI Nº 6.435/77, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 81.240/78, VIGENTE À ÉPOCA, QUE PREVIA O REAJUSTE ANUAL. CABÍVEL A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS DOS AUTORES, CONSOANTE PRECEDENTES DO TJ-BA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO.” (e-STJ, fls. 573 e 582)

Os embargos de declaração opostos pela PREVI foram rejeitados por unanimidade (e-STJ, fls. 621; 623-632; 634-640; 642-647).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 371, 489, II e III e § 1º, I, III, IV, e 1.022, I e II e parágrafo único, I e II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, pois o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, inclusive teses repetitivas, e não teria suprido omissões apontadas nos embargos de declaração. Transcrição: “Art. 489... § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial... IV - não enfrentar todos os argumentos...”; “Art. 371. O juiz apreciará a prova... e indicará na decisão as razões...”; “Art. 1.022... Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos...” (e-STJ, fls. 674-675).

(ii) arts. 36 e 42, caput e IV, § 2º, da Lei 6.435/77, e art. 21, § 1º (e § 2º), do Decreto 81.240/78, porque teria havido imposição de reajuste anual por índice não previsto no regulamento aplicável à época e desconsideração da possibilidade, legalmente admitida, de correção baseada em variação coletiva de salários. Transcrição: “Art. 21... § 1º - O período para revisão dos valores de benefícios não será superior a 1 (um) ano... § 2º Os planos... poderão conter cláusula de correção... baseada em variação coletiva de salários...” (e-STJ, fls. 577-578; 679).

(iii) arts. 1º, 2º, 6º, § 3º, 8º da LC 108/2001 e arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10º, 12, 14, 17, 18, 19 e 68 da LC 109/2001, pois teria sido violada a autonomia da entidade fechada de previdência complementar e a obrigatoriedade de observância do regulamento do plano quanto à concessão e reajuste de benefícios, bem como a necessidade de prévio e integral custeio (reserva matemática) para qualquer majoração judicial de benefício.

(iv) art. 6º da LINDB e art. 5º, XXXVI, da Constituição, pois a aplicação de índice posterior aos fatos (IGP-DI) teria importado em ofensa ao ato jurídico perfeito consubstanciado nas regras regulatórias vigentes à época de implementação das condições de elegibilidade.

(v) art. 202 da Constituição Federal, em conjunto com as LCs 108/2001 e 109/2001, pois a determinação de reajuste sem a recomposição prévia e integral da reserva matemática teria afrontado o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do plano.

(vi) tese repetitiva do STJ – Tema 907 (REsp 1.435.837/RS), pois o acórdão teria aplicado regulamento/índice posterior (IGP-DI de regulamento de 2004/2006) ao cálculo/reajuste de benefício, quando seria devido observar o regulamento vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade: “O regulamento aplicável... é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade...” (e-STJ, fls. 663-665).

(vii) teses repetitivas do STJ – Temas 955 e 1021 (REsp 1.312.736/RS; REsp 1.778.938/SP e 1.740.397/RS), pois qualquer diferença de complementação de benefício, inclusive reflexos, teria sido condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática por estudo atuarial, o que não teria sido observado: “admite-se... condicionada... à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas...” (e-STJ, fls. 656-665).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 722-748).

É o relatório. Decido.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, aposentados e pensionistas vinculados à PREVI alegaram que a entidade teria deixado de aplicar os reajustes anuais nos benefícios de complementação nos anos de 1995 e 1996, em afronta à legislação e às regras estatutárias então vigentes, ocasionando defasagem da base de cálculo e prejuízos continuados. Propuseram ação de revisão de complementação de aposentadoria c/c cobrança das diferenças, postulando a aplicação do IGP-DI, ou, subsidiariamente, de índices previstos na Resolução MPAS/CPC nº 3/1980 (IPC ou aqueles do INSS), com pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, incorporação nas parcelas vincendas e demais consectários.

Na sentença, afastou-se a incidência do CDC, reconheceu-se a natureza contratual da relação previdenciária complementar, e, embora se tenha repellido a prescrição do fundo de direito em razão do trato sucessivo, concluiu-se pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que, até 1996, o estatuto vinculava os reajustes dos benefícios à correção dos salários dos

empregados da ativa, inexistindo previsão legal para adoção de índices como o do INSS ou o IGP-DI no período, e que a pretensão contrariaria a pactuação e a segurança jurídica (e-STJ, fls. 475-482).

No acórdão, deu-se provimento à apelação dos autores, afastando a prescrição total e reconhecendo apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio, aplicando a teoria da causa madura para julgar procedente o pedido. Assentou-se a ilegalidade do congelamento dos benefícios em 1995 e 1996, diante da exigência legal de reajuste ao menos anual, e determinou-se a incidência do IGP-DI para os reajustes daqueles anos, com inversão dos ônus sucumbenciais e fixação de honorários sobre o proveito econômico (e-STJ, fls. 573-581).

Em relação à alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 202 da Constituição Federal, cumpre destacar que a competência desta Corte limita-se à interpretação e à uniformização do direito federal infraconstitucional. Assim sendo, não é da competência desta Corte o exame de eventual ofensa a dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, conforme precedentes a seguir citados: (AREsp n. 1.970.639/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 14/11/2022) e (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.007.927/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

De igual modo, deve-se compreender quanto à ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois encerra conteúdo essencialmente constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Merece prosperar a omissão do acórdão recorrido que importa em violação do art. 1022, II do CPC.

Com efeito, ao julgar embargos de declaração, o Tribunal de origem apreciou a Lei 6.435/77, o Decreto nº 81.240/78 e a Resolução MPAS/1980 (fls. 628-629):

No caso , inequívoca a incidência da, quesub oculi Lei nº 6.435/77 cuida das entidades de previdência privada, conforme estabelecido pelo seu art. 36, : “in verbis As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei (...)”, por tê-las considerado “(...) complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social .(...)”, consoante previsão do art. 34 do mesmo diploma.

Compulsando-se o referido diploma legal, em seu , IV, vê-se art. 42 que há norma cogente determinando a necessidade de previsão, nos regulamentos dos planos, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivo com a indicação de sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios.

*A citada legislação, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78, que continha norma expressa acerca da periodicidade , no art. 21, §1º:
(...)*

De igual modo, Resolução MPAS/1980, que dispunha sobre os procedimentos para o reajuste de benefícios da Previdência Complementar, de forma clara, adotou a mesma regra ao dispor que “ Os benefícios de prestação continuada, previstos nos planos das entidades fechadas de previdência privada, serão reajustados ao menos uma vez ao ano(..)”.

Todavia, o Tribunal Estadual deixou de decidir, por exemplo, os dispositivos legais mencionados às fls. 603-604 dos embargos de declaração, como os arts. 7º, 18 e 19 da LC 109 /2001, que dizem respeito ao equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano de previdência, à formação de reserva matemática e ao custeio.

Referida omissão se mostra relevante para o deslinde da questão tratada neste processo. Sem a recomposição da reserva matemática, mediante a realização de cálculos atuariais, não há como manter a solvência, a liquidez e o equilíbrio do plano de previdência para garantir o pagamento de benefícios a todos os participantes.

Em casos semelhantes, esta Corte decidiu pelo retorno dos autos à origem para que seja sanada a omissão do acórdão recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA RELEVANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

2. Determinado novo julgamento dos embargos de declaração, fica consequentemente prejudicada a análise do recurso especial dos agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp n. 1.160.058/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÕES CONFIGURADAS. VÍCIO NÃO SANADO NA ORIGEM. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC, sendo necessária a remessa dos autos à Corte estadual para sanar o vício apontado.

2. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

3. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AREsp n. 2.278.203/RJ, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)*

Não se pode olvidar, que o STJ tem reconhecido a essencialidade da reserva matemática para a concessão de benefício, tendo em vista a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da previdência complementar.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. FEVEREIRO/1994. VERBAS CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA FEDERAL, RELATIVAS À RELAÇÃO DIVERSA - ESTATUTÁRIA - DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. FATO INCONTROVERSO QUE OS CÁLCULOS ATUARIAIS FEITOS, POR OCASIÃO DA FORMAÇÃO DE RESERVAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER, NÃO CONTEMPLARAM A VERBA VINDICADA. INCLUSÃO, APÓS A APOSENTAÇÃO E SEM A PRÉVIA E NECESSÁRIA FORMAÇÃO DO SUPORTE DO CUSTEIO, NO BENEFÍCIO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação de regência sempre impôs a prévia formação de reservas para suportar o benefício; enquanto a previdência social adota o regime de repartição simples, que funciona em sistema de caixa, no qual o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, por regra, um processo de acumulação de reservas, a previdência complementar adota o de capitalização, que pressupõe a acumulação de recursos para formação de reservas, mediante não apenas o recolhimento de contribuição dos participantes, assistidos e eventual patrocinador, mas também do resultado dos investimentos efetuados com essas verbas arrecadadas (que têm extrema relevância para a formação das reservas para custeio dos benefícios). (REsp 1351785/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015) 2. É dizer, "[n]o regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da 2ª Seção."

(EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 06/11/2015) 3. Por um lado, as normas de caráter cogente previstas nos arts. 40 da Lei n. 6.435/1977, 202 da CF e, v.g., 1º e 18 da Lei Complementar n. 109/2001 impõem que já estejam formadas as reservas que garantam o benefício contratado, no momento em que o participante se torna elegível. Por outro lado, o art. 68, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece a autonomia da previdência complementar.

4. Agravo interno não provido.

*(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.365.633/RS, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 6/9/2016, DJe de 13/9/2016.)*

Assim sendo, quando o Tribunal local ignorou a questão relativa à fonte de custeio para formação da reserva matemática, deixou de apreciar ponto relevante para solução da controvérsia, motivo pelo qual se impõe a realização de novo julgamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de ser reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC, determinando-se ao Tribunal de origem que realize novo julgamento dos embargos de declaração, pronunciando-se, como entender de direito, sobre as relevantes questões que lhe foram submetidas pela parte ora recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.965.907 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0332406-5

Número de Origem:

00549644220118050001 549644220118050001

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ANA CLAUDIA GUIMARÃES VITARI - BA013646

IZAYHARA KATHERINE DANTAS NUNES - BA031568

RECORRIDO : LISETTE MATTOS MARQUES

RECORRIDO : GERALDO SOUZA SACRAMENTO

RECORRIDO : GENEROSA NETA WANDERLEY DE ARAUJO

RECORRIDO : POMPEU JOSÉ PADILHA

RECORRIDO : JOSE GONCALVES DE LIMA FILHO

RECORRIDO : ELIAN COSTA ALMEIDA SANTOS

RECORRIDO : CELIA CORREIA COELHO

RECORRIDO : AURIJALMA RAYMUNDO LONGUINHOS

RECORRIDO : MARIA CONCEICAO DE SOUZA

RECORRIDO : EDWALDO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : TÚLIO AMADEU SANTOS ARAÚJO - BA021374

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025